



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0016628-39.2024.6.05.8000
INTERESSADO : ED REY CARNEIRO BRITO
ASSUNTO : IA CONFERENCE BRASIL 2024

PARECER nº 438 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1

1. A Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento de Servidores propõe a contratação de 02 (duas) vagas no IA CONFERENCE BRASIL 2024, na modalidade presencial, a ocorrer na cidade de São Paulo, no dia 21/08/2024, com carga horária de 10 horas.

2. Serão capacitados os servidores Ed Rey Carneiro Brito e Joseane Karine Rocha dos Santos Pina, lotados na SEDESC1 e SEDESC2, respectivamente, ao custo total R\$ 2.170,00 (dois mil cento e setenta reais).

3. A justificativa apresentada para a pretendida contratação foi assim registrada nos autos (doc. nº 2936839):

O IA Conference Brasil 2024 vai reunir as principais referências, especialistas e líderes que estão construindo hoje o futuro da Inteligência Artificial. O curso permite a aplicação de novas estratégias no trabalho com conhecimentos em IA de grandes especialistas, gerando resultados mais eficientes e inovadores.

4. O evento é aberto e será promovido pela AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, por meio da ALURA.

5. Foram juntados aos presentes autos os seguintes documentos: a) Atestados de capacidade técnica (doc. nº 2953298); b) Certidões relativas às regularidades fiscal e trabalhista, certidão negativa do cadastro de empresas inidôneas e suspensas e certidão negativa do cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade (doc. nº 2953306) e c) Comprovação de inexistência de impedimento para contratar com a Administração Pública (doc. nº 2965070).

6. Por se tratar de evento aberto, foi consignado que o valor ora cobrado é o mesmo para qualquer interessado, conforme consta na página de inscrição da empresa na internet, restando atendida a exigência prevista no art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021.

7. Dessa forma, tratando-se de evento único, julgamos que a inviabilidade de competição autoriza a contratação direta, pelo que opinamos pela possibilidade do ajuste com base no art. 74, *caput*, da Lei 14.133/2021.

8. Por fim, através do doc. nº 2959395, restou comprovada a existência de

disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel Ferreira Alves, Técnico Judiciário**, em 16/08/2024, às 10:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2964678** e o código CRC **1F5E69D1**.

0016628-39.2024.6.05.8000

2964678v6